



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

PARECER LEGISLATIVO PRÉVIO

INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI Nº: 47/2025

INICIATIVA: Poder Legislativo Municipal

VEREADOR: Rafael Freitas

EMENTA: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI 2.087 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO).

1. SÍNTESE DA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA

Trata-se de proposição de autoria do Nobre Vereador Rafael Freitas, que altera dispositivos da Lei nº 2.087 de 18 de dezembro de 2008 (Código Tributário do Município de Campo Largo).

Conforme justificativa apresentada pelo nobre Vereador, a alteração aborda a possibilidade de que a contribuição para fins de custeio do serviço de iluminação pública também possa ser direcionada à ampliação e manutenção dos sistemas de monitoramento para segurança e preservação dos logradouros públicos do Município de Campo Largo, como o Centro Integrado de Operações de Segurança Pública – CIOSP.

Protocolada a proposição no dia 20/05/2025 e atendendo ao disposto no art. 3º da Portaria 113/2023, nos termos do art. 118 do Regimento Interno, a proposição foi encaminhada para instrução legislativa, onde serão abordados os aspectos de técnica legislativa e de redação da proposição, bem como apontará sugestão de comissões para tramitação da proposta, da forma a seguir exposta.

2. IDENTIDADE E SEMELHANÇA

Conforme disposto no § 3º do art. 121 do Regimento Interno, deve ser arquivada pela Presidência ou Comissão de Redação e Justiça, a tramitação de proposições com matéria idêntica e, no caso de semelhança, a proposição posterior



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

deve ser anexada à anterior, para servir de elemento de auxílio no estudo da matéria, pelas Comissões Permanentes, nos termos do § 4º do mesmo artigo.

Considera-se “idêntica” a matéria de igual teor ou ainda aquela que redigida de forma diferente, dela resultem iguais consequências, e “semelhante” a matéria que, embora diversa na forma e nas consequências, aborde assunto especificamente tratado em outra.

De acordo com o § 1º do art. 122, será inadmitida a tramitação de proposição que verse sobre “matéria vencida”, assim entendida: aquela idêntica a outra, já aprovada ou rejeitada, ou aquela cujo teor tenha sentido oposto ao de outra, já aprovada.

No caso de matéria que tenha sido rejeitada em Plenário, admite-se novo projeto no mesmo período legislativo, condicionado, todavia, à iniciativa da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Do exposto extrai-se a inexistência de óbice à regular tramitação da proposição, que deve ser objeto de análise pela comissão permanente competente para apreciar a admissibilidade.

3. TÉCNICA LEGISLATIVA

As proposições legislativas, de acordo com o art. 117 e 118, RI, devem ser articuladas segundo a técnica legislativa, redigidas com clareza e em termos explícitos e sintéticos, que não contrarie normas constitucionais, legais, regimentais, e que não sejam genéricas.

A forma de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis está presente no parágrafo único do art. 59, da Constituição Federal (CF). Nesse sentido também, vige a Lei Complementar Federal nº 95/1998 (LC nº 95/98) como norma de regência da ciência Legística.

A proposição em exame, em primeira análise, está adequadamente redigida inexistindo óbice desta ordem à sua tramitação.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

4. CONSIDERAÇÕES

Quanto à sua iniciativa, a proposição em exame tem suporte legal no art. 30, inciso I da Constituição Federal, o qual dispõe que o Município tem competência para legislar sobre assuntos locais e suplementar a legislação federal e estadual no que lhe couber. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

II - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Nesse sentido, está nítido que o tema tratado é de interesse local, portanto, o Município é perfeitamente competente para legislar sobre esse assunto, nos termos do citado art. 30 da Constituição da República.

5. COMISSÕES COMPETENTES

As proposições, antes de serem submetidas ao Plenário para deliberação do mérito legislativo, em regra, devem ser submetidas a parecer das Comissões Permanentes como determina o art. 123, RI.

A repartição de competências das Comissões Permanentes é definida no Art. 42, RI, sendo vedada a manifestação sobre matéria alheia àquelas definidas regimentalmente. Incumbe ao Setor Legislativo sugerir, sem caráter vinculante, a tramitação da proposta pelas Comissões Permanentes, indicadas no presente caso:

a) Comissão de Justiça e Redação.

6. CONCLUSÃO

Feitas as considerações necessárias e pertinentes para a etapa inicial de discussão, opina-se pela constitucionalidade da proposição em análise, não encontrando óbice à sua regular tramitação.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

Ressalta-se o caráter técnico instrumental do opinativo deste Parecer, uma vez que a decisão de admissibilidade é de competência exclusiva das Comissão Permanentes, nos termos regimentais.

Por fim, deve ser reservada ao Plenário a análise do mérito, oportunidade e conveniência da proposta normativa.

Campo largo, 22 de maio de 2025.

THAÍS VIEIRA BORGES DOS SANTOS
Assessora Legislativa
Câmara Municipal de Campo Largo – PR

De acordo,

EDEILSON RIBEIRO BONA
Diretor Jurídico
Câmara Municipal de Campo Largo – PR